

Acórdão: 2.274/01/CE
Recurso de Revista: 40.050100850-45
Recorrente: Arezzo Ind. e Com.Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: José Gustavo Dias
PTA/AI: 01.000011944-51
Inscrição Estadual: 062.104624.00-71(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Dispensa de recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro por força de medida liminar oriunda de Mandado de Segurança Preventivo. Constatação de não recolhimento do ICMS mesmo após renovação dos prazos do PTA, segundo a Resolução 2.717/95. Alteração do termo de início de correção monetária realizada pelo Fisco além de exclusão, da base de cálculo do imposto, das despesas referentes a SEDEX, Cartório e cópias de DI. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadorias, no período de 07/93 a 07/94.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.498/99/2ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente procedente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 328 a 347, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 13.873/99/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 348 a 351, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O princípio da não-cumulatividade consiste em compensar o imposto devido na saída com o imposto cobrado na entrada, o que não ocorre no caso de importações, eis que as operações ocorridas antes de sua nacionalização não se sujeitam a esta norma. Inexistindo operação tributada não há o que se falar em compensação, mesmo porque, na hipótese, não existirá o montante cobrado imprescindível àquela finalidade.

A nacionalização dos produtos ocorre com o desembaraço aduaneiro, onde o contribuinte deverá recolher o imposto federal e estadual.

Entende-se que a medida liminar concedida à Autuada foi apenas para que não houvesse o recolhimento do ICMS quando do desembaraço das mercadorias, porque existia jurisprudência pacífica entre os tribunais no sentido de ser ilegal a exigência de prévio pagamento de ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Em razão disso, foi editada a Resolução 2.544, em 29.06.94, alterando a ocorrência do fato gerador do desembaraço aduaneiro para a entrada, física ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento. Para dirimir controvérsias, relativamente à importação de bens, ocorridas anteriormente a esta Resolução, em 11.09.95 foi publicada a Resolução nº 2.717.

De acordo com o seu artigo 2º, “o crédito tributário lançado pelo não recolhimento do ICMS será cancelado, sem prejuízo da autuação fiscal pela falta de pagamento do imposto no momento da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do importador, a qual poderá ser efetivada mediante a renovação dos prazos no Processo Tributário Administrativo original”.

Assim, não procede a argumentação da Autuada de que o fato gerador ocorreu antes da Resolução e que a lei não pode retroagir para prejudicá-la. O Fisco procedeu nos termos da Resolução, alterando o DCMM, conforme fls. 272/273 e intimando-a em 01.04.96 (fl.246).

Ocorre que, mesmo depois da intimação, a Autuada insiste em lançar o imposto sob o regime de débito e crédito, forma com a qual discorda-se pelos motivos acima expostos e que a decisão constante do acórdão paradigma, também, deverá ser modificada.

As despesas arbitradas observaram o disposto no inciso II do artigo 78 e inciso V do artigo 79, ambos do RICMS/91, uma vez que a Autuada não atendeu à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação de fl.09. Foi utilizado como parâmetro as relações percentuais entre os valores CIF e os totais das despesas aduaneiras, conforme demonstrado à fl. 10.

A Recorrente, muito embora não concorde com o arbitramento feito pelo Fisco, não apresentou as declarações de importação/DI solicitadas à fl.09 com as despesas aduaneiras incorridas na importação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ